

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.197, DE 2009

Acrescenta, no Código Civil, causa de perda do poder familiar.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado JORGINHO MALULY

### I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 5.197, de 2009, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que trata de acrescentar inciso ao art. 1.638 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) para incluir, entre as causas de perda do poder familiar, a alienação parental, que é descrita como a conduta de se caluniar, difamar ou injuriar o ex-cônjuge ou ex-companheiro com a intenção de desmoralizá-lo perante o filho em comum.

Tal proposta legislativa é justificada pelo autor sob o argumento de que a conduta referida – que implica a busca de um dos ex-cônjuges ou ex-companheiros, muitas vezes por puro ódio ou sentimento de vingança, por diminuir a força do vínculo afetivo que une o outro ao filho em comum ou mesmo tornar inviável a convivência entre estes últimos – há que ser refreada ou detida, sendo apropriado para se atingir esse objetivo a adoção de norma legal que preveja que a sua prática constituirá causa de perda do poder familiar com todas as graves consequências que desta sanção já decorrem por força de lei.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta

Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para tramitar em regime de tramitação ordinária, dispensando-se a apreciação pelo Plenário desta Casa.

Consultando os dados relativos à tramitação da aludida proposição no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma houvesse sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto na alínea “t” do inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência física ou mental.

E, como a modificação legislativa proposta no âmbito do projeto de lei em tela diz respeito à criança e ao adolescente, cabe, portanto, a esta Comissão sobre ele se manifestar.

Nessa esteira, assinale-se que a proposição sob exame revela conteúdo meritório e, por conseguinte, merece prosperar.

Com efeito, o sistema legal de proteção à criança e ao adolescente não pode tolerar a conduta ou comportamento de um ex-cônjuge ou ex-companheiro que se volta para desmoralizar o outro perante o filho em comum mediante calúnia, injúria ou difamação com o intuito de diminuir a força do vínculo afetivo que une estes últimos ou mesmo para afastá-los de uma convivência maior entre si.

Saliente-se que esse modo de agir, que recebeu de estudiosos a designação de síndrome da alienação parental ou implantação de falsas memórias, é capaz de, se praticado ao longo do tempo, criar enormes barreiras para que se estabeleça um bom e adequado relacionamento entre

genitor e filho a ponto de se rarearem as visitas e, enfim, a criança ou o adolescente se tornar órfão de pai ou mãe vivos.

E, por tal conduta ou comportamento ser obviamente bastante prejudicial ao genitor a que se dirige a calúnia, injúria ou difamação e sobretudo à criança ou ao adolescente, dada a sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento físico, psíquico e emocional, urge, de fato, que seja erigido um mecanismo legal que tenha o condão de efetivamente refreá-lo ou detê-lo.

A solução encontrada pelo autor da iniciativa legislativa sob análise parece ser apropriada para dotar o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) de tal mecanismo, porém é conveniente que o seu alcance seja ampliado a fim de que passe a abrigar também as situações em que os genitores jamais tenham contraído matrimônio ou convivido sob o pálio de uma união estável, mas um pratique em detrimento do outro a conduta ou comportamento aludido.

Diante do exposto, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.197, de 2009, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado JORGINHO MALULY  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.197, DE 2009

Acresce inciso ao art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce inciso ao art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para ampliar as causas de perda do poder familiar.

Art. 2º O art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

*"Art. 1.638. ....*

*.....*  
*V – caluniar, difamar ou injuriar o outro genitor com o intuito de desmoralizá-lo perante o filho. (NR)"*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado JORGINHO MALULY  
Relator